

PARECER JURÍDICO Nº 055/2017

⇒ **Referente ao Procedimento Administrativo nº 030/2017 – Pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Heinrich Luiz Pasold e Vanessa Fernanda Schmitt – Diretor Geral e Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 030/2017, cujo objeto é a apreciação do pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN; em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios de: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

Órgão Consulente: Diretoria Geral e Administrativa da AGIR.

II – Breve Sinópsese dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na pessoa do seu Ilmo Diretor Geral e Diretora Administrativa – com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários

encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

2. Para tanto, convém destacar que a AGIR recebeu em 12 de junho de 2017, o Ofício nº CT/D – 0641, de 08 de junho de 2017, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, por meio do qual, submete a esta Agência, proposição no sentido de ser autorizada até o dia 11 de julho de 2017, a recomposição da tabela tarifária praticada pela Companhia, para que enfim possa aplicá-la a partir de 15 de agosto.

Junto ao Ofício retro, acompanha Nota Técnica objetivando fundamentar o pleito da recomposição das tarifas praticadas nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios de concessão da CASAN, afim de readequá-las às necessidades de cobertura das despesas e custos incorridos na operação e manutenção destes serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria; mantendo o atendimento e assegurando o processo de universalização dos serviços.

Reportando-se, portanto, as missivas do Parecer Administrativo nº 032/2017, exsurge do seu contexto que a Nota Técnica apresenta em seu item 4. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA PELO CUSTO DOS SERVIÇOS, a qual foi transcrita pelos pareceristas que subscrevem o documento supra citado, nos seguintes termos:

4.1. Metodologia pelo Custo dos Serviços

Essa metodologia aplicada segue o padrão historicamente utilizado para o equilíbrio tarifário da Companhia. Este modelo indica o percentual de defasagem da tarifa vigente para cobrir os custos do ano de 2017 em relação à tarifa praticada em 2016.

Realizada com base na mesma metodologia desde 1978 quando foram disciplinadas regras básicas referentes custeio e remuneração dos serviços através da Lei Federal nº 6.528 de 11/05/1978 regulamentada pelo Decreto nº 82.587 de 06/11/1978 (revogado), sendo que essa mesma metodologia respeita as normas

disciplinadas pela Lei Federal nº 7.217 de 21/06/2010 e, pelo Decreto Estadual de nº 1.035 de 25/01/2008, além de ser enviada como referência para as Agências Reguladoras de Serviços até que as mesmas desenvolvam um novo modelo de cálculo tarifário.

4.2. Dados e projeção

Os dados constantes na apresentação do presente estudo (imobilizações técnicas, capital de movimento, despesas de operação, depreciações e outros), referentes ao exercício de 2016, foram extraídos do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis e os dados de 2017, são de acordo com as projeções da Companhia.

3. Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 030/2017, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

Atente-se, portanto, que cabe a esta Agência, portanto, análise e apreciação da justificativa que sustente o pleito de **6,08%** (seis vírgula zero oito por cento) de reajuste linear na tabela de serviços da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede *vênia* à Diretora Administrativa da AGIR para reporta-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 030/2017, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer jurídico ora apresentado.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

4. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

5. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que por intermédio do citado Ofício nº CT/D – 0641, de 08 de junho de 2017 e amparada no documento nominado como: NOTA TÉCNICA – Reajuste Tarifário de 2017, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN –, pretende a concessão de REAJUSTE TARIFÁRIO.

Ou seja, sob o título de “**reajuste tarifário**”, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, pretende a concessão de **REAJUSTE**, cujo percentual requerido, assim o foi no percentual de **6,08%** (seis vírgula zero oito por cento) a ser aplicado de forma linear em todas as faixas de consumo; percentual este correspondente a inflação prevista pelo IPCA no período acrescido de um incremento a título de aplicação de metodologia de reposição pelos custos dos serviços.

6. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência dos percentuais requeridos a título de “**reajuste tarifário**”, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, obtempera-se crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “**REAJUSTE**” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, e também a diferenciação quanto ao conceito emprestado ao termo **REVISÃO**, conforme adiante demonstrar-se-á.



7. Assim, o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

8. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

9. O Decreto Estadual 1.035/2008 – que estabelece as normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, em seu artigo 27 prevê as condições legais e critérios básicos a serem observados para proceder ao reajuste e revisão das tarifas no âmbito da CASAN, assim:

Art. 27. As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CASAN mediante o que dispõe os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do presente Decreto.

§1º A recomposição tarifária dos serviços prestados será “periódica”, objetivando a reavaliação das condições de

mercado e, “extraordinária”, quando se verificar fatos que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro da Prestadora, mediante o que dispõe as normas legais, regulamentares e contratuais.

§2º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação, mediante o que dispõe legislação vigente.

10. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

11. Entrementes as considerações supra, revela-se de bom alvitre destacar que o reajuste dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

Federal e dos Municípios, pautar-se pela observância dentre outras normatizações legais, pelo que preconiza a Lei nº 10.192/01 e, também com aquelas que não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666/93.

Atente-se, por oportuno, o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste diapasão, é todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, e também pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.

12. Neste jaez, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, traz-se agora o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

13. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, § 1º da Lei nº 11.445/07, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços; cujo referido percentual de revisão **(no caso: 3,00%)** postulado pela CASAN também é objeto de análise nos Autos do Procedimento Administrativo em questão, notadamente pelos documentos e informações trazidos pela CASAN; cujo objetivo é o pedido de reajuste tarifário, portanto.

14. Enfim, o Procedimento Administrativo nº 030/2017, pautar-se-á em analisar o pedido formulado pela CASAN sob 2 viés, quais sejam: **reajuste e revisão**, considerando enfim o percentual aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, na ordem de **3,00%**, (três por cento), com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de julho/2016 até junho/2017 somado aos **3,08%** (três vírgula zero oito por cento) a título de revisão para fazer frente aos investimentos da Companhia.

15. Para oportunizar o esclarecimento e melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "*rebus sic stantibus*", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

16. Enfim, o que se deduz de tudo quanto instrui a NOTA TÉCNICA – Reajuste Tarifário de 2017 e demais Ofícios e documentos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 030/2017, é que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pretende em verdade a concessão de **REAJUSTE TARIFÁRIO**, sob duplo viés (**reajuste e revisão tarifário**), sendo certo que os documentos e fundamentos legais aplicáveis autorizam a análise sob o viés do reajuste (**v.g com a concessão do percentual de 3,00%, (três vírgula cinquenta e quatro por cento), com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de julho/2016 até junho/2017**), e bem assim sob o viés de **revisão tarifária**, cuja concessão do percentual a título de revisão (**no caso: 3,08% (três vírgula zero oito por cento) a título de revisão para fazer frente aos investimentos da Companhia**), que poderá ser concedido sob o termo condicional de abertura de procedimento específico próprio (revisão), sendo que ao final do seu processamento poderá haver, inclusive, a aplicação de “gloza” no percentual porventura deferido, se acaso não comprovar-se o preenchimento de todos os requisitos que autorizem e fundamentem o deferimento deste percentual.

17. Ou seja, a par do Parecer Administrativo nº 030/2017, a análise do pedido formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pautar-se-á em proceder o cotejo entre o **pedido de reajuste tarifário**, ou mais especificamente como **realinhamento tarifário e revisão**, que por sua vez tomará como base as conclusões exaradas no Parecer Administrativo nº 030/2017, o qual balisou sua decisão nos índices ditados pelo IPCA no período de **julho/2016 à junho/2017**, concluindo, portanto, com o **deferimento** do percentual a título de **reajuste** no percentual de **3,00% + 3,08%** a título de revisão tarifária, portanto.

18. Neste viés, e analisando o pedido formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sob o ponto de vista e critérios alusivos ao **REAJUSTE e REVISÃO TARIFÁRIA**, para o presente pleito, e considerando ainda as bem lançadas fundamentações constantes do Parecer Administrativo nº 030/2017, é que a Diretoria Administrativa, considerou então o índice do IPCA acumulado de **3,00% + 3,08%** sob a nomenclatura de **revisão**, ratificando a solicitação da CASAN, que assim o foi postulado no percentual de **6,08%**.

Atente-se, a propósito, que a pretensão da CASAN quanto ao pleito de **6,08%** (seis vírgula zero oito por cento), assim o foi apurado através da média aritmética entre a inflação do período [**v.g informado pela Casan como sendo no percentual de 3,59%**] e a metodologia de reposição pelos custos [**no caso: 8,57% constante da Tabela de cálculo da tarifa necessária para cobrir o custo do serviço**], cujo resultado = $3,59\% + 8,57\% / 2 = 6,08\%$.

No entanto, como dito nas razões pretéritas, não há fundamento e comprovação fática-probatória a consubstanciar o pleito adicional de 8,57%, haja vista a fragilidade probatória a infirmar tal pleito; razão pela qual a AGIR pautou-se tão somente manifestar-se sobre o pleito de reajuste tarifário, considerando, portanto, o índice inflacionário do período de **julho/2016 à junho/2017**, concluindo, portanto, com o **deferimento** do percentual total de **3,00%** (três por cento) + o percentual de **3,08%** (**três vírgula zero oito por cento**) a título de revisão para fazer frente aos investimentos da Companhia.

19. Quanto à terminologia emprestada aos termos **“índices oficiais”**, que lastrearão a concessão do índice a título de reajuste tarifário, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado



Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

20. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 032/2017 deste Procedimento Administrativo nº 030/2017 – da lavra conjunta da Diretora Administrativa (Vanessa Fernanda Schmitt), Agente Administrativo (André Domingos Goetzinger) e do Economista (Ademir Manoel Gonçalves) da AGIR, o **parecer** também o é no sentido de propor o **deferimento** do pedido de reajuste tarifário proposto pela CASAN mediante o Ofício nº CT/D – 0641, de 08 de junho de 2017, que solicitou a concessão de percentual na ordem de **6,08%** (seis vírgula zero oito por cento).

E porque, obedecidas as normativas vigentes, acompanha as razões adotadas no Parecer Administrativo nº 032/2017, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, com o deferimento, portanto, do percentual de **3,00%** (três por cento), a título de **reajuste**, que corresponde ao índice inflacionário acumulado do período de **julho/2016 à**

junho/2017, acrescido do percentual de **3,08% (três vírgula zero oito por cento)** a título de revisão para fazer frente aos investimentos da Companhia.

Atente-se, outrossim, que é de todo relevante **advertir** a Concessionária CASAN que o deferimento do pleito de revisão é concedido sob o termo condicional de abertura de procedimento específico próprio (revisão), sendo que ao final do seu processamento poderá haver, inclusive, a aplicação de “gloza” no percentual porventura deferido, ou parte dele é claro, se acaso não comprovar-se o preenchimento de todos os requisitos que autorizem e fundamentem o deferimento deste percentual.

Quanto ao mais, reporta-se às razões fáticas e legais supra discorridas, em especial quanto às recomendações apostas nos itens 1 à 5 do referido Parecer Administrativo nº 032/2017, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 30 de junho de 2017.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101